

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001303/2005-10
Recurso nº 158.216 Embargos
Acórdão nº 1302-00.004 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outro.

Ano-Calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO
Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação da obscuridade apontada não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 749/751, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prolatar o acórdão nº 105-17.382 (sessão de 04 de fevereiro de 2009), teria incorrido em omissão, vez que não teria feito qualquer pronunciamento acerca da súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Nessa linha, afirma a embargante:

"Verificado depósito insuficiente na demanda judicial, o acórdão embargado exonerou os juros de mora na proporção dos valores depositados.

Portanto, o relator entendeu que em face de depósito judicial parcial, não incidem juros de mora sobre o montante depositado.

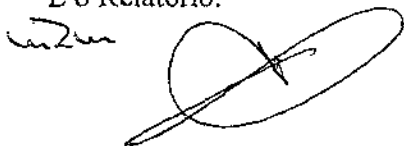
Contudo, este não é o entendimento sumulado no enunciado nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se lê a seguir:

Esta súmula é bastante clara no sentido de que os juros moratórios só não são devidos se existir depósito integral do montante devido. Chega-se à conclusão de que o depósito parcial não tem força suficiente para afastar a incidência dos aludidos juros.

Vale salientar que as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho, conforme dispõe o art. 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

Neste ponto específico, o acórdão não se manifestou, incorrendo, data máxima vênia, em omissão, que autoriza o manejo do presente instrumento processual para o esclarecimento da questão."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente embargos declaratórios, em que a Fazenda Nacional sustenta ter havido omissão no acórdão nº 105-17.382 (sessão de 04 de fevereiro de 2009), vez que o voto condutor correspondente, ao exonerar os juros de mora incidente sobre as exações devidas na proporção da parcela depositada judicialmente, não teria se manifestado acerca do disposto na súmula nº 5 do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

A referida súmula assim dispõe:

"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

No voto condutor do acórdão guerreado, relativamente à matéria posta em discussão, restou assinalado:

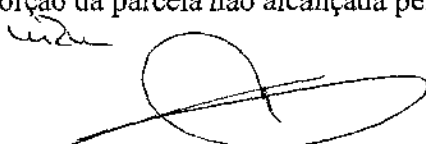
"Se o depósito efetuado pela contribuinte tivesse alcançado o montante integral do crédito tributário constituído, entendo que o pedido formulado, na forma como foi feito, deveria ser acolhido."

Porém, o que se observa é que a contribuinte, como ela própria afirma, não promoveu o depósito do montante integral do crédito tributário constituído. Nessa circunstância, entendo, em convergência com reiteradas manifestações deste Colegiado, que a parcela de juros de mora lançada a ser exonerada deve guardar proporção com o montante de crédito tributário depositado judicialmente".

De início, acolho os embargos apresentados, porém, o faço, mais para emitir esclarecimento acerca do que foi decidido do que para suprir a alegada omissão.

Com a devida permissão, não identifico conflito entre o que foi decidido e o preconizado pela súmula nº 5 do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

A citada súmula declina entendimento de que, havendo depósito do montante integral, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento não são devidos. Não tratou, à evidência, do tratamento que deve ser dispensado à situação em que o referido depósito não alcança a integralidade do tributo que está sendo exigido. Não disse se o encargo subsiste na sua integralidade ou, como entendeu a Câmara, se deve ser exigido na proporção da parcela não alcançada pelo depósito judicial.



Transcrevo, abaixo, julgados do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes esposando entendimento na mesma linha do adotado no acórdão combatido.

Acórdão 101-96854

13/08/2008

"JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. Não incidem juros de mora sobre montante do crédito tributário garantido por depósito judicial.

Acórdão 105-16990

27/05/2008

DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - Demonstrado que o depósito judicial não foi procedido pelo montante integral do crédito tributário, não tem o condão de suspender a exigibilidade. Mesmo sem a suspensão da exigibilidade, porém, não deve ser lançada multa de ofício nem juros moratórios calculados sobre o montante depositado antes da lavratura do auto de infração.

Acórdão 101-96857

13/08/2008

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA- EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO - O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado."

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

 WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator.